

AO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO - RS

PROCESSO Nº: **5034824-35.2024.8.21.0021**
REQUERENTE : **EDELAR FERNANDES COCCO**
OBJETO: **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

EDELAR FERNANDES COCCO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificado nos autos, vem, por seus procuradores constituídos, dizer e requerer quanto segue:

Tendo em vista as deliberações ocorridas na Assembleia de Credores (Evento 248) realizada em 26/06/2025, o recuperando comprometeu-se a apresentar Modificativo do Plano de recuperação até a data de 20/08/2025.

Assim, requer a juntada do Plano de Recuperação Modificativo em anexo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Santa Maria, 20 de agosto de 2025.

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Luiza Negrini Mallmann
OAB-RS 110.636

Rafael G. Camuña Neto
OAB-RS 137.924

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
EDELAR FERNANDES COCCO –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPOSTO DE:

- (I) DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO;
- (II) LAUDO DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA (ANEXO I);
- (III) LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR (ANEXO II).

ELABORADO POR:



Santa Maria, RS, 20 de Agosto de 2025.

EDELAR FERNANDES COCCO, pessoa jurídica constituída sob a forma Empresário Individual, inscrito no CNPJ sob o nº 56688587000128, Estrada Piquiri, S/N, Área Rural, Cacheira do Sul - RS, CEP: 96.510-899 **empresário CPF nº 588.065.630-68, brasileiro, produtor rural**, apresenta seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05.

1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no Art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no Art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no Art. 41, I, da LRF. **Classe II:** credores titulares de créditos definidos no Art. 41, II, da LRF. **Classe III:** credores titulares de créditos definidos no Art. 41, III, da LRF. **Classe IV:** credores titulares de créditos definidos no Art. 41, IV, da LRF.

Comitê de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos Ilíquidos: são todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante o Juízo competente para tanto e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Credores Sujeitos: Nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no Art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do Art. 84 da LRF e do Art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do Art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do Art. 67 c/c Art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo Vara de Direito Empresarial da Comarca Regional de Passo Fundo – RS, na data de 18 de dezembro de 2024, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do Art. 52 da Lei 11.101/05, publicado no dia 24 de setembro de 2024.

Diário da Justiça Eletrônico (DJe): Publicação oficial do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

Juízo da Recuperação: Juízo da Vara Especializada em Direito Empresarial de Passo Fundo – RS.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Recuperando: Produtor Rural autor da ação de recuperação judicial nº 50348243520248210021, em tramitação perante a Vara de Direito Empresarial da Comarca Regional de Passo Fundo – RS, e que apresentam o Plano de Recuperação.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no

presente Plano a relação de credores a que alude o Art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do Art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do Art. 18 da Lei 11.101/05.

Quebra de Safra (QS): A quebra de safra é uma redução da produção de um determinado produto agrícola durante um período de produção. Geralmente, está associada a fatores climáticos, como geadas, granizos, falta de distribuição ou excesso de chuvas, mudanças de temperatura, ou a ataques de pragas ou doenças, desde que atestado pela EMATER e ou GOVERNO.

2. CONDIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

As condições descritas no presente plano atendem às exigências da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e foram elaboradas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e de gestão empresarial. Apoiado nas informações prestadas pelo produtor rural e pelos documentos entregues em juízo, conforme art. 51 da Lei 11.101/05, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53 da referida Lei, é observada na compatibilidade entre a geração de caixa e o fluxo de pagamentos, apresentado no Anexo I.

Considerando que a proposta para pagamento da dívida apresentada neste Plano está embasada nas informações financeiras, projeções de resultados da empresa e nas perspectivas de mercado, e, que tem por objetivo elucidar soluções viáveis para que o produtor supere sua crise econômico-financeira e reestruture sua produção, almeja-se sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, pelos fornecedores e credores habilitados na recuperação e, conseqüentemente, a homologação pelo MM. Juízo.

Nossos trabalhos foram baseados na situação atual do produtor e em dados e informações fornecidos, incluindo projeção de fluxos de caixa e estimativas que refletem suas melhores perspectivas sobre o desempenho do agronegócio.

CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 1.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano pode utilizar como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas e alienação de bens e de ativos mediante autorização judicial. Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.
- 1.2. **Alienação de bens e de ativos.** O produtor rural poderá alienar os ativos arrolados na relação de bens que não forem essenciais para a operação, desde que autorizado pelo juízo recuperacional mediante apresentação de requerimento com avaliação do bem e justificativa da destinação dos recursos obtidos, sendo os recursos obtidos depositados em conta judicial vinculada ao processo e a prestação de contas da destinação devidamente fiscalizada pela administração judicial. Os bens a serem alienados na forma da presente cláusula, caso de serem bens gravados em garantia de Credores, somente poderão ser alienados com a concordância do referido Credor, e os valores auferidos com a venda se destinarão integralmente ao pagamento destes Credores, sendo que somente se sobejar saldo destes pagamentos, estes poderão ser destinados a pagamento de outras obrigações previstas no plano.
- 1.3. **Carência Quebra de Safra.** O produtor em recuperação, cuja atividade principal é a produção de grãos, terá direito a uma carência automática no ano em que ocorrer uma quebra de safra, desde que seja emitido um parecer oficial pela **EMATER/GOVERNO** atestando tal situação na região de cultivo. Durante esse período de carência, não será considerado atraso no pagamento nem descumprimento do plano de recuperação judicial. Os

pagamentos das obrigações serão retomados no ano subsequente, com os valores devidamente corrigidos. A carência por quebra de safra não se aplicará ao credor parceiro financeiro.

- 1.4. **Captção de novos recursos.** O produtor poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, desde que devidamente cumprido para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a(s) empresa(s) e o respectivo credor.
- 2.2. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, terão início na data de aprovação do plano de recuperação judicial, devendo-se considerar que o produtor em recuperação atua no setor agrícola, com foco no plantio e colheita, setor caracterizado por forte sazonalidade, o que influencia diretamente o fluxo de caixa e a capacidade de pagamento das obrigações financeiras.
- 2.3. **Sazonalidade e Ciclos de Receita.** As receitas do produtor rural em recuperação são geradas principalmente em dois períodos do ano, coincidindo com os ciclos de colheita de soja e milho que ocorrem entre maio/junho e outubro/novembro. Esses períodos são críticos, pois representam os momentos em que a produção agrícola é convertida em receita, através da venda de grãos no mercado.
- 2.4. **Estrutura de pagamentos.** Diante dessa sazonalidade, o produtor em recuperação adotaram uma **estrutura de pagamentos semestrais**, com parcelas previstas para os meses de junho e novembro. Essa prática está em conformidade com os usos e costumes do setor agrícola e é amplamente reconhecida e aceita pelos agentes financeiros e comerciais que operam nesse mercado.
- 2.5. **Racionalidade Econômica.** A escolha dos meses de junho e novembro para a realização dos pagamentos das obrigações se baseia em uma racionalidade econômica sólida:

Maximização da Liquidez: Esses meses coincidem com os períodos de maior liquidez do produtor rural, permitindo que os pagamentos sejam realizados sem comprometer a continuidade das operações.

Alinhamento com o Ciclo de Produção: A estrutura de pagamentos está alinhada com o ciclo de produção e venda, garantindo que as obrigações financeiras sejam cumpridas de forma sustentável.

Previsibilidade e Transparência: Essa abordagem oferece previsibilidade aos credores, que podem planejar seus recebimentos de acordo com o ciclo de caixa do produtor em recuperação.

A implementação deste cronograma de pagamentos visa assegurar que o produtor em recuperação possa honrar seus compromissos de forma regular e sustentável. Solicitamos a compreensão e o apoio dos credores para a aprovação deste plano, que foi cuidadosamente elaborado para refletir a realidade operacional e financeira do produtor, promovendo assim uma recuperação efetiva e viável.

- 2.6. **Carência pela Quebra de Safra.** O setor agrícola enfrenta constantemente desafios impostos por fatores climáticos que estão além do controle dos produtores rurais. Esses fatores incluem excessos de chuvas, calor intenso ou frio extremos, que podem resultar em frustrações de safras, afetando diretamente a capacidade de geração de receita do produtor rural. A carência por quebra de safra não se aplicará ao credor parceiro financeiro.

2.6.1 Previsão de Frustrações de Safras:

a. Impacto Climático e Avaliação Técnica

As condições climáticas adversas são reconhecidas como causas legítimas para a frustração das safras. A avaliação dessas condições é realizada por agentes reguladores do setor, que emitem pareceres técnicos sobre o impacto climático, assegurando que as conclusões sejam baseadas em dados objetivos e que reflitam a realidade regional, e não apenas a situação de um produtor individual.

b. Reconhecimento Governamental

Nos casos em que a quebra de safra é confirmada, decretos governamentais ou relatórios de entidades reconhecidas, como a Emater, atestam oficialmente a situação. Esse reconhecimento é crucial para a aplicação das medidas previstas no plano de recuperação.

2.6.2 Mecanismo de ajuste de pagamentos:

Para mitigar os efeitos das quebras de safra nas obrigações financeiras das Recuperandas, o plano de recuperação inclui um mecanismo de ajuste dos pagamentos, conforme descrito a seguir:

a. Ano de Carência:

Em anos em que a frustração de safra é tecnicamente reconhecida, será concedido um ano de carência para os pagamentos. Isso significa que as obrigações financeiras previstas para aquele ano serão postergadas para o ano seguinte, exceto aos credores parceiros financeiros, que continuarão sendo adimplidos semestralmente.

b. Efeito Cascata:

O mecanismo de carência ajusta o cronograma de pagamentos subsequentes, evitando a sobreposição de obrigações financeiras em um único ano, o que poderia comprometer a viabilidade financeira do produtor. Assim, cada pagamento é "empurrado" para o ano seguinte, garantindo um fluxo de caixa mais manejável e previsível, exceto aos credores parceiros financeiros, que continuarão sendo adimplidos semestralmente.

2.6.3 Compromisso com a Sustentabilidade Financeira:

Este mecanismo não apenas protege o produtor em recuperação em anos de adversidade climática, mas também assegura aos credores que os pagamentos serão realizados de forma regular e sustentável, respeitando a capacidade financeira.

O plano de recuperação foi cuidadosamente elaborado para incorporar medidas que protejam tanto o produtor quanto os interesses dos credores, diante das incertezas climáticas que afetam o setor agrícola. Solicitamos o apoio e a compreensão dos credores para a aprovação deste plano, que busca garantir a continuidade das operações e o cumprimento das obrigações financeiras de forma responsável e viável.

2.7. Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do Art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

2.8. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), PIX ou pagamento em moeda corrente, neste último caso a comprovação de pagamento deve se dar mediante declaração de quitação da parcela acompanhada de quem detenha legitimidade para o ato. É de responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da aprovação do Plano pelo e-mail luiza@mmtadvogados.com.br. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento ou atraso em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial.

- 2.9. Antecipação de pagamentos.** O produtor poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores mediante protocolo nos autos do processo de recuperação judicial e intimação de todos os credores para aderirem se houver interesse.
- 2.10. Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.
- 2.11. Compensação.** A(s) empresa(s) poderá(ão) compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.
- 2.12. Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos exclusivamente contra o produtor, e não mais poderão reclamá-los contra o produtor em recuperação.

3. CREDORES:

O presente Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (Art. 49 da LREF), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos Art. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c Art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

E ainda, na busca de amplificar o conteúdo e o tratamento para aqueles “Credores Não Sujeitos” apresentamos a opção de adesão ao presente Plano de Recuperação Judicial, condição que será apresentada ao final das posturas aos credores sujeitos.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no Art. 41 da LRF, bem como a existência de credores nas seguintes classes:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- ~~I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;~~
- II – Titulares de créditos com garantia real;
- III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV – Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação do quórum de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 03 (três) classes especificadas nos incisos, II, III e IV do Art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o Art. 45 da Lei LREF.

Da mesma forma, observar-se-á o disposto no Art. 26 da LREF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos Arts. 26 e 41 da LREF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não se estendendo a outros aspectos do processo nem, em especial, vinculando os termos do Plano de Recuperação (guardadas,

evidentemente, as limitações constantes de disposições específicas, como as constantes do Art. 50, §§ 1º e 2º, e Art. 54, LREF).

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

CAPÍTULO III CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- 4.1. **Credores com Garantia Real.** Os credores serão pagos com deságio de 95% **a)** com correção de todos os pagamentos anualmente pela TR + 0,33% a.m. contados a partir da data do pedido de recuperação judicial; **b) Carência:** total de 12 meses a partir da data de aprovação do plano e de mais 12 meses com correção; **c) Prazo de Pagamento:** 20 anos; **d) Termo inicial dos pagamentos:** os pagamentos iniciarão imediatamente após o período de carência em 32 parcelas semestrais, sendo o primeiro pagamento no semestre seguinte após a carência.

Credores com Garantia Real Financeiros Apoiadores/Parceiros: Os credores financeiros que até a véspera da assembleia forneçam **serviços bancários** para a pessoa jurídica recuperanda durante o processo de recuperação judicial, devidamente formalizada antes da AGC como conta corrente, serviços como folha de pagamento e cobrança de títulos, serão pagos da forma que segue: **a) Deságio:** 20% sobre os valores habilitados **b) Correção Monetária:** os valores habilitados serão atualizados pela TR + 0,5% a.m., contadas a partir da data do pedido de recuperação judicial, com pagamento semestral até o último dia útil do 13º mês contados a partir da data de aprovação do plano de recuperação em AGC; **b) Carência:** - De principal e juros: 24 meses a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC - Da correção monetária: 12 meses a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC; **c) Prazo de Pagamento:** 10 anos, contabilizados os períodos de carência; **d) Termo inicial dos pagamentos:** os pagamentos iniciarão imediatamente no mês posterior ao término dos períodos de carência, sendo o primeiro pagamento no último dia útil do referido mês em 16 parcelas semestrais. Condição de Apoiador: Serão considerados aderidos e, portanto, apoiadores, aqueles credores que expressamente aprovarem o Plano de Recuperação Judicial. A condição *sine qua non* para a adesão é a aprovação do plano, caracterizando o credor como apoiador.

CAPÍTULO IV CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- 5.1. **Credores Quirografários.** Os credores serão pagos com deságio de 95% **a)** com correção de todos os pagamentos anualmente pela TR + 0,33% a.m. a partir da data do pedido de recuperação judicial; **b) Carência:** 24 meses a partir da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial; **c) Prazo de Pagamento:** 18 anos; **d) Termo inicial dos pagamentos:** os pagamentos iniciarão imediatamente após o período de carência em 36 parcelas semestrais, sendo o primeiro pagamento no semestre seguinte após a carência.

CAPÍTULO V CRÉDITOS DAS ME/EPP

- 6.1. **Credores enquadrados como ME/EPP.** Os credores enquadrados como ME/EPP, serão pagos: **a)** com deságio de 40%; **b)** carência de 02 (dois) anos; **c)** prazo de pagamento de 05 (cinco) anos; **d)** início dos prazos de carência e amortização após a aprovação do Plano de Recuperação; **e)** correção de TR (Taxa Referencial).

CAPÍTULO VI CREDORES GARANTIA REAL ADERENTES

Os Credores que possuem créditos extraconcursais poderão aderir ao Plano de Recuperação Judicial na mesma condição de pagamento relativa Classe que estão classificados com os créditos concursais, sendo que aqueles que não possuem créditos concursais poderão aderir à condição de pagamento prevista para a classe garantia real itens 4.1 ou 4.2 caso sejam apoiadores/parceiros e terão condições de acompanhar o soerguimento das Recuperandas. Seus créditos serão pagos de maneira regular e definida, nos mesmos termos previstos para os credores do referido item. Isso garante que os credores extraconcursais recebam pagamentos regulares em conjunto com o plano de pagamento, assegurando a continuidade operacional e o cumprimento das obrigações financeiras e a previsibilidade para o devedor. A adesão deverá ocorrer por manifestação expressa na Ata da AGC ou por petição protocolada no Processo de Recuperação judicial em até 30 dias da aprovação do Plano.

CAPÍTULO VII EFEITOS DO PLANO

- 7.1. **Vinculação do Plano.** Estas disposições vinculam o produtor em recuperação e os credores, sujeitos ou aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.
- 7.2. **Suspensão das ações de cobrança e execuções judiciais durante o cumprimento do Plano.** Os credores sujeitos comprometem-se a não inscrever no SPC e SERASA o Cadastro de Pessoa Física do produtor rural, fiadores, avalistas e garantidores, liberando eventuais negativações existentes no prazo de 15 dias após a aprovação do plano até a extinção do crédito, desde que o plano seja regularmente cumprido. Suspende-se também, pelo mesmo período as ações de cobrança e execuções judiciais relacionadas a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; suspende-se a penhora de quaisquer bens do produtor rural, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano pelo mesmo período.
- 7.3. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida neste.
- 7.4. **Descumprimento de obrigação do plano.** Esse plano considerar-se-á descumprido caso haja o atraso no cumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano por prazo maior de 60 dias. Neste caso a recuperanda poderá requerer ao juízo convocação nova AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência, com a concordância dos credores.
- 7.5. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.
- 7.6. **Credores aderentes.** O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, art. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.
- 7.7. **Modificação do Plano na assembleia geral de credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelos credores e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido

pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF. As modificações do plano não se aplicarão às cláusulas e condições aprovadas e definidas aos credores parceiros classificados como apoiadores.

- 7.8. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- 7.9. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Santa Maria, RS, 20 de agosto de 2025.

LUIZA NEGRINI
MALLMANN:013
43836050

Assinado de forma digital
por LUIZA NEGRINI
MALLMANN:01343836050
Dados: 2025.08.20 16:12:20
-03'00'

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Luiza Negrini Mallmann
OAB-RS110.636